



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.726506/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.008 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente AMORIM SANTOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ALEGAÇÃO DE QUE A FISCALIZAÇÃO DEVERIA TER PROMOVIDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. A argumentação desenvolvida pelo contribuinte no sentido de que a autoridade fiscal deveria tê-lo excluído do Regime do Simples *ex officio*, apesar de ter optado pelo Regime do Simples Nacional e não ter solicitado voluntariamente a sua exclusão, atrai a aplicação do princípio do “*nemo potest venire contra factum proprium*”, que veda que alguém possa se comportar contra seus próprios atos.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DECORRENTES DE ACORDO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. VENDA DE VEÍCULOS POR CONSIGNAÇÃO. CONTRATO ESTIMATÓRIO. TRATAMENTO IDÊNTICO AO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Seja tomando as operações praticadas como venda de veículos em consignação (por meio de contrato estimatório, celebrado nos termos dos arts. 534 a 537 do Código Civil), seja entendendo que ocorreu uma compra e venda direta, a tributação se dará, dentro do Regime do Simples Nacional, aplicando-se o Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 1996. Apenas quando a receita bruta (base de cálculo) consistir em comissão decorrente de serviço contratado nos moldes do contrato de comissão (celebrado nos termos dos arts. 693 a 709 do Código Civil), é que a tributação se dará por meio do Anexo III, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1199/1225) interposto face ao v. acórdão de fls. 1174/1184, que decidiu manter integralmente as exigências descritas no Auto de Infração do Simples Nacional lavrado em 28/11/2016, via do qual foi exigido o valor do crédito de R\$ 976.230,04, relativo ao ano-calendário de 2012, em relação aos seguintes tributos:

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	20.585,03	15.438,84	9.271,77	45.295,64
CSLL	União	20.823,02	15.617,32	9.390,12	45.830,46
COFINS	União	61.469,06	46.101,84	27.744,85	135.315,75
PIS	União	14.830,97	11.123,29	6.691,24	32.645,50
CPP	União	176.041,69	132.031,32	79.459,71	387.532,72
ICMS	MG	149.735,49	112.301,65	67.572,83	329.609,97
Total		443.485,26	332.614,26	200.130,52	976.230,04
(*) Juros de Mora Calculados até 11/2016					

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração e Notificações Fiscais - AINF - na sistemática do Simples Nacional - SN - cujos respectivos créditos tributários são os seguintes: IRPJ (R\$ 45.295,64), CSLL (R\$ 45.830,46), Cofins (R\$ 135.315,75), Pis (32.645,50), CPP (387.532,72) e ICMS MG (R\$ 329.609,97).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal encontram-se apuradas as seguintes infrações: diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento.

Já no Termo de Verificação Fiscal, integrante do AINF, foram apurados os seguintes fatos:

2. Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, mediante resposta datada de 1º de junho de 2016, a empresa apresentou os documentos solicitados.

3. Conforme Contrato Social, em sua cláusula terceira, a empresa tem como objeto social a compra de automóveis novos e usados; a venda de automóveis novos e usados e a consignação de automóveis novos e usados.

4. Em análise dos documentos apresentados, verificamos que a empresa apurou a base de cálculo do Simples Nacional excluindo o custo da aquisição do valor da alienação, oferecendo à tributação tão-somente o lucro da operação, no caso das operações tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006.

5. Tal conduta não está em consonância com a legislação que rege a matéria, conforme exposto a seguir:

[...]

A Solução de Divergência COSIT nº 04, de 09 de março de 2011, veio tratar especificamente da comercialização de veículos em consignação, uniformizando o entendimento sobre o tratamento tributário a ser dado a este tipo de operação, conforme trechos transcritos a seguir:

[...]

8. Apesar de regularmente intimada, os referidos contratos não foram apresentados. Em contato telefônico, nos foi informado que a empresa não possuía mais os contratos e nos forneceu tão-somente o modelo do contrato utilizado nas operações, em anexo no item "Respostas do Contribuinte". O modelo apresentado é de um "Contrato de Compra de Veículos". Não foi apresentado nenhum contrato de consignação por comissão. Para as referidas operações, que a empresa ofereceu à tributação pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, foi emitida uma Nota Fiscal de Entrada na aquisição, uma Nota Fiscal de Saída na alienação e no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal, é informado o lucro da operação, a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição. A título de exemplificação, transcrevemos abaixo algumas das operações:

[...]

9. Conforme acima exposto, a empresa ofereceu à tributação tão-somente a parcela correspondente ao lucro da operação, contrariando o disposto na legislação que rege a matéria que diz que a receita bruta (base de cálculo do Simples Nacional), tributada por meio do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

10. Em virtude do exposto, lavrou-se o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente às divergências encontradas na apuração da base de cálculo do Simples Nacional e eventuais diferenças de alíquotas decorrentes da alteração do montante da receita bruta, considerando que as alíquotas aplicáveis variam conforme o montante da receita bruta, em cada período de apuração mensal do ano de 2012.

11. Para melhor visualização dos valores lançados, elaboramos os demonstrativos anexos intitulados "ANEXO I - APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA" e "ANEXO II - VENDAS DE MERCADORIAS".

A peça impugnatória encontra-se assim articulada:

"I - TEMPESTIVIDADE

II - RESENHA DOS FATOS

III - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A respeito dos meios probatórios, o recorrente juntou em sua impugnação todas as Notas Fiscais relativas ao ano calendário-2011 [...]. Tais Notas fiscais foram juntadas aos autos no sentido de serem esclarecidos fatos e carreadas informações ao processo com vista à melhor instrução probatória e à formação do livre convencimento do julgador aquo.

IV - PRELIMINARES

IV.1 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E EXATIDÃO DO TRIBUTO.

IV.2.1 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

IV.2.2 Conceito de Receita Bruta:

IV.2.3 - Critério de Enquadramento para pessoas jurídicas já em atividade no ano calendário anterior - 2011:

[...] A impugnante optou pelo simples Nacional a partir de 01/01/2012.

Pois bem, A receita bruta [...] no ano-calendário de 2011, conforme as receitas apuradas em função das notas fiscais de vendas de veículos e prestação de serviços de intermediação de negócios, conforme Docs. nºs. 01 ao 05 e anexos 01 ao 12 e 13 - da impugnação, perfazia a importância de 4.311.339,64 (venda de veículos) mais a importância de R\$ 262.837,88 (serviços de intermediação), perfazendo um total anual de R\$ 4.754.177,52.

Ora, pelo simples exame da sua receita bruta do ano-calendário de 2011 infere-se que a empresa impugnante não era à época da sua OPÇÃO pelo Simples Nacional, nem microempresa e nem empresa de pequeno porte. [...] conclui-se que: sequer poderia optar pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2012.

Portanto, a empresa deve ser desenhada do Simples Nacional com efeito retroativo a 01/01/2012.

IV.3 - VEDAÇÕES AO SIMPLES NACIONAL [...]

Pois bem. Nos anos-calendários de 2011 e 2012 a empresa autuada exerceu como atividade secundária a prestação de intermediação de negócios.

Auferiu receitas de prestação de serviços de intermediação em 2011 na importância de R\$ 262.837,88 e no ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 118.523,87, conforme declarados em DIRFs, Docs. 02 ao 05 e anexo 13, constantes da impugnação.

A atividade de intermediação de negócios é IMPEDITIVA à opção pelo Simples [...]

IV.4 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

[...] O que interessa para exame é a exclusão de Ofício que se dará quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a qual não foi realizada pela empresa impugnante.

Nesse sentido, a empresa estava obrigada a fazer a sua exclusão por comunicação obrigatória, pois incorreu nas situações de vedação ao regime do Simples Nacional previstas na Lei Complementar nº 123/2006, conforme o disposto no inciso II. (em alusão ao art 29)

[...]

O que interessa para a discussão são as duas situações incorridas [...] e objeto de exclusão obrigatória [...] excesso de receita bruta ocorrido no ano-calendário anterior ao ingresso [...] e a segunda por exercer atividade impeditiva [...].

A) - Excesso da receita bruta no ano-calendário de 2011: (anexos nºs. 01 ao 12)

A empresa, ao optar pelo Simples Nacional, deveria ter declarado que não se enquadrava nas condições de vedação ao ingresso no regime [...].

[...]

Deve-se observar que a empresa não era considerada nem ME e nem EPP! Poderia ter optado pelo regime do Lucro Presumido.

Nesse sentido, a fiscalização deveria proceder a exclusão de ofício, pois a empresa incorria hipótese de vedação na lei.

[...]

B) Exercício de atividade vedada nos anos-calendários de 2011 e 2012: (anexo 13)
A empresa não poderia optar pelo Simples Nacional, pois exerce atividade de prestação de serviços de intermediação de negócios junto a instituições financeiras. (art. 17, inc. XI da Lc Nº 123/2006). Deveria ter declarado que não se enquadrava nas condições de vedação ao ingresso do regime [...]

Válidas nesse item "B" as mesmas considerações feitas no item "A", supra. [...]

A jurisprudência administrativa não discrepa do entendimento.

Confira-se a Solução de Consulta nº 171 - Cosit, de 25/06/2014

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE AMBÍGUA."

[...]

V - DO MÉRITO

V.1 - DA PREJUDICIAL

As questões trazidas nas preliminares IV.1 ao IV.4 supra fulminam o mérito da autuação, pois, implicam no cancelamento total do auto de infração lavrado.

V.2 - Do Termo de Verificação Fiscal infere-se [...]:

a) - A empresa tem como objeto social a compra e venda de automóveis novos e usados e a consignação de automóveis novos e usados;

b) - a fiscalização verificou que a empresa apurou a base de cálculo do Simples Nacional excluindo o custo da aquisição do valor da alienação, oferecendo à

tributação o lucro da operação, ou seja, a "margem de lucro", utilizando-se dos percentuais do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006.

c) - A autoridade fiscal entendeu que tal forma de tributação não está em consonância com a legislação fiscal que rege a matéria e citou o art. 18 da Lc, nº 123/2006, na forma do Anexo III.

d) - Em relação ao item "d" supra é necessário fazermos duas considerações importantes e que envolvem o CERNE da questão!

Em primeiro lugar, as receitas da prestação de serviços do contribuinte não se enquadram naquelas reveladas pela fiscalização, de que trata o §4º, inciso III, do art. 18 da Lc. 123/2006, e que serão tributadas na forma do Anexo III. É que aqueles serviços são relativos à Intermediação de negócios e cuja atividade é vedada para opção e recolhimento na sistemática do Simples Nacional. A fiscalização sequer investigou a natureza daqueles serviços! Nesse ponto, o lançamento fiscal restou incorreto. Tal vício implica no cancelamento total do auto de infração

Em segundo lugar, as receitas da revenda de veículos em consignação, para efeitos de tributação, foi objeto de manifestação da COSIT, por meio da Solução de Consulta de Divergência nº 4, de 09 de março de 2011. A "solução" uniformizou o entendimento sob o tratamento tributário a ser dado no tocante à comercialização de veículos em consignação.

[...]

Portanto, a ausência dos contratos solicitados pela fiscalização não inibem as operações. Os ajustes podem ser verbais.

[...]

Indaga-se: Porque a fiscalização considerou (contrato estimatório) como base de cálculo aquela constante do Anexo I, mais gravosa? Porque não considerar (contrato de comissão) como base de cálculo aquela constante do Anexo III, menos gravosa?

[...]

VI - PEDIDOS FINAIS

[...] requer a Impugnante o cancelamento integral do Auto de Infração [...]. (original contém negritos e sublinhas)

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG houve por bem julgar improcedente a Impugnação em decisão assim ementada (fls. 1174/1184):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, aplicando-se na espécie a de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Contribuição Patronal Previdenciária.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SIMPLES NACIONAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita as alegações da sua impugnação.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

7. Preliminarmente, sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo, uma vez que não poderia ser enquadrada no regime do Simples Nacional no ano-calendário de 2012 por não se revestir da condição de EPP; por ter auferido excesso de receita bruta no ano-calendário de 2011 e por exercer atividade vedada para o ingresso e recolhimento naquela modalidade de tributação.

8. Sem razão o inconformismo.

9. Inicialmente, rememore-se que a definição de Microempresas (ME) e de Empresas de Pequeno Porte (EPP) era realizada, à época, com base nos limites de faturamento prescritos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 1996, que na ocasião estampavam a seguinte redação:

Art. 3. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

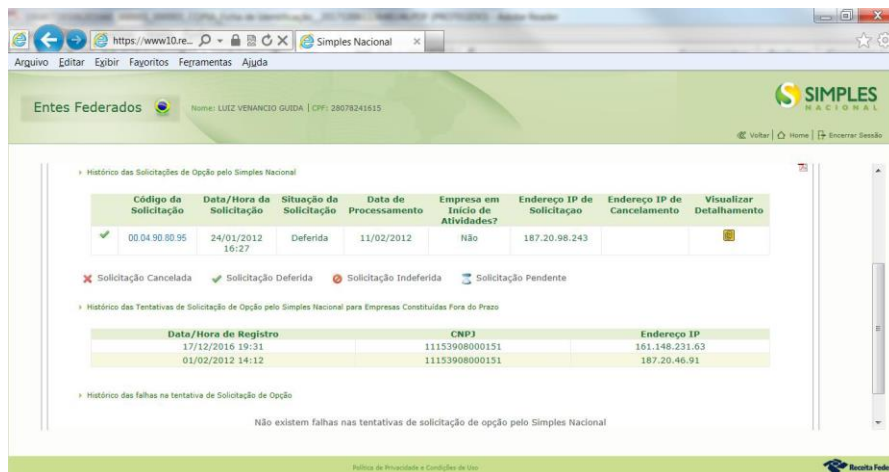
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

10. Quanto a preencher ou não os requisitos necessários para a sua manutenção no Regime do Simples Nacional no ano-calendário de 2012, é indene de dúvidas que a Recorrente

exerceu a sua opção por essa modalidade de tributação, nela permanecendo sem que o autor do feito ou qualquer outra autoridade administrativa tivesse promovido representação para a respectiva exclusão. Consulte-se, esse propósito, a informação carreada pela r. decisão recorrida às fls. 1181:



11.A argumentação desenvolvida pela Recorrente no sentido de que a autoridade fiscal deveria tê-la excluído *ex officio*, isso apesar de ter optado pelo Regime do Simples Nacional e não ter solicitado voluntariamente a sua exclusão, claramente atrai a aplicação do princípio do “*nemo potest venire contra factum proprium*”, que veda que alguém possa se comportar contra seus próprios atos, vale dizer, praticar comportamento contraditório, como é o caso.

12.No mais, a opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário, nos termos do *caput* do então vigente artigo 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

13.Dessarte, o tratamento fiscal a ser conferido no ano-calendário de 2012 é o inerente ao Simples Nacional.

MÉRITO

14.A Recorrente tem por objeto social a compra e a venda de automóveis novos e usados, bem como suas consignações. Ao apurar a base de cálculo do Simples Nacional no ano-calendário de 2012, relativamente às operações de venda de veículos, excluiu o respectivo custo de aquisição do valor das alienações. Segundo a acusação, tal prática estaria em desacordo com o disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, resultando em insuficiência de recolhimento, caracterizada na medida em que houve mudança, para maior, das faixas das alíquotas.

15.Confirmam-se, a propósito, os itens 1 a 5 do TVF (fls. 94/118):

DOS FATOS APURADOS

1. Em 12 de maio de 2015, foi dado início ao procedimento fiscal em questão, mediante ciência no Termo de Início de Procedimento Fiscal, onde foi solicitada a apresentação dos livros fiscais previstos no art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, do demonstrativo de apuração do Simples Nacional, informando a composição da base de cálculo, a alíquota e o Anexo da Lei Complementar nº 123/2006 no qual incidiu a tributação, do Contrato Social e alterações, entre outros documentos e informações.

2. Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, mediante resposta datada de 1º de junho de 2016, a empresa apresentou os documentos solicitados.

3. Conforme Contrato Social, em sua cláusula terceira, a empresa tem como objeto social a compra de automóveis novos e usados; a venda de automóveis novos e usados e a consignação de automóveis novos e usados.

4. Em análise dos documentos apresentados, verificamos que a empresa apurou a base de cálculo do Simples Nacional excluindo o custo da aquisição do valor da alienação, oferecendo à tributação tão-somente o lucro da operação, no caso das operações tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006.

5. Tal conduta não está em consonância com a legislação que rege a matéria, conforme exposto a seguir:

16.O RV não impugna a adoção do produto integral da receita das vendas dos veículos como receita bruta. A insurgência se restringe à aplicação do Anexo I, ao invés do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, na apuração dos tributos que constituem o objeto da autuação, prática que, no seu entendimento, estaria em desacordo com a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 2011.

17.A matéria se encontra hodiernamente tratada pela Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2013, assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO.

A venda de veículos mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio. Por esse motivo, não constitui mera intermediação de negócios, de sorte que o exercício dessa atividade, por si só, não veda a opção pelo Simples Nacional.

O contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil) tem por objeto um serviço de comissário. Nesse caso, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, e a tributação se dá por meio do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil) recebe o mesmo tratamento da compra e venda. Ou seja, a receita bruta (base de cálculo), tributada por meio do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, excluídas tão-somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inaplicável a equiparação do art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para fins de Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 146, inciso III, alínea 'a' e parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, 17 e 18; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 534 a 537, e 693 a 709; e Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º.

18.A Recorrente, como visto anteriormente, apurou a base de cálculo do Simples Nacional no ano-calendário de 2012, relativamente às operações de venda de veículos, mediante a exclusão do respectivo custo de aquisição do valor das alienações, sob a alegação de que tais operações foram realizadas na modalidade de venda por consignação.

19.Contudo, conforme noticia o item 8 do TVF (fls. 94/118), os contratos de venda por consignação jamais foram apresentados à fiscalização (ou tampouco no curso do presente processo). Confira-se:

8. Apesar de regularmente intimada, os referidos contratos não foram apresentados. Em contato telefônico, nos foi informado que a empresa não possuía mais os contratos e nos forneceu tão-somente o modelo do contrato utilizado nas operações, em anexo no item "Respostas do Contribuinte". O modelo apresentado é de um "Contrato de Compra de Veículos". Não foi apresentado nenhum contrato de consignação por comissão. Para as referidas operações, que a empresa ofereceu à tributação pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, foi emitida uma Nota Fiscal de Entrada na aquisição, uma Nota Fiscal de Saída na alienação e no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal, é informado o lucro da operação, a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição. A título de exemplificação, transcrevemos abaixo algumas das operações:

20.Nessas circunstâncias, ao contrário do que alega a Recorrente, não há qualquer dúvida a ensejar a aplicação do artigo 112 do CTN. Seja tomando as operações praticadas como venda de veículos em consignação (por meio de contrato estimatório, celebrado nos termos dos arts. 534 a 537 do Código Civil), seja entendendo que ocorreu uma compra e venda direta, a tributação se dará, dentro do Regime do Simples Nacional, de acordo como Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 1996. Apenas quando a receita bruta (base de cálculo) consistir em comissão decorrente de serviço contratado nos moldes de contrato de comissão (celebrado nos termos dos arts. 693 a 709 do Código Civil), é que a tributação se dará por meio do Anexo III, o que não é o caso dos autos.

21.Por tais razões, não merece acolhimento o apelo.

DISPOSITIVO

22.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca